



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10935.001416/2004-90
Recurso n° 156.212 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000
Acórdão n° 198-00.105
Sessão de 30 de janeiro de 2009
Recorrente SEMENTES CONDOR LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS

A recorrente utiliza a sistemática de contabilizar algumas emissões de cheques, como recursos de caixa e contabiliza os pagamentos efetuados com esses cheques como se saídas de caixa fossem, conforme seu razão contábil.

Resta incontroverso omissão de receitas, resultantes de saldo credor de caixa, levado a efeito na desconsideração de valores que supostamente não poderiam compor tal saldo, perfectibilizados nas entradas comprovadas por cheques.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES CONDOR LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: **23 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Aqui, cuidamos de Recurso Voluntário interposto pela recorrente acima qualificada, hostilizando decisão da 2ª Turma da DRJ de Curitiba – PR, que ao julgar o lançamento procedente em parte, lhe foi desfavorável.

Do mandado de procedimento fiscal nº. 09.1.03.00-2003-00178-2 (fls. 01 – 03), originou-se ação fiscal, que redundou na lavratura dos autos de infração, pelas razões depreendidas do Termo de Verificação Fiscal (fls. 224 – 225), que resumidamente abaixo se relata.

Lá, encontramos que no exercício de suas funções, os auditores da Receita Federal, procedendo à análise dos livros e documentos da recorrente, relativamente ao ano-calendário de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 950, 951, 954 e 963, do RIR/99, constatou-se omissão de receitas, descreve o auditor fiscal, que a recorrente utiliza a sistemática de contabilizar algumas emissões de cheques, como recursos de caixa e contabiliza os pagamentos efetuados com esses cheques como se saídas de caixa fossem, conforme seu razão contábil, acostado às folhas 57 – 184.

Segue informando, que ao analisar o razão das contas caixa e bancos, observou-se que diversos desses cheques, utilizados como recursos de caixa, não tinham as correspondentes saídas, em razão disso, verificou-se os extratos bancários (fls. 53 – 54) constatando-se então que os cheques foram compensados.

A recorrente foi intimada em 19 de março de 2004 (fls. 51 – 52), a identificar em sua contabilidade os registros das saídas, concernentes a pagamentos com os tais cheques. Em resposta (fls. 55 – 56), informou que os cheques foram utilizados no pagamento de despesas e o restante fora utilizado para suprimento de caixa.

Assenta a fiscalização, que ao observar a resposta da recorrente constatou que os cheques de nº. 415 do Banco Santander S.A. no valor de R\$ 23.991,47 (vinte e três mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), o qual a fiscalizada alega, foi destinado para pagamento da nota fiscal nº. 539 de Comércio de Cereais e Representação Comercial, no valor de R\$ 19.104,00 (dezenove mil cento e quatro reais) e o valor de R\$ 4.887,47 (quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) foi para suprimento de caixa.

O cheque nº. 256 do Banco do Bradesco S.A. no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), foi utilizado para pagamento da Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), bem como, pagamento da Equipos Poços Artesianos no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e mais, pagamentos de salários e pró-labore a diversos diretores e empregados, no valor de R\$ 6.950,99 (seis mil novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos) ficando o restante para suprimento de caixa, no valor igual a R\$ 2.899,01 (dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos e um centavo).

Segue o auditor, ponderando, que a justificativa apresentada pela fiscalizada impõe a conclusão que ambos os cheques citados (fl. 55), não poderiam ser utilizados como recursos de caixa, pois, estes foram compensados em outros bancos, portanto, não foram utilizados para os pagamentos apontados, frisou, que pode-se notar que a recorrente sugere pagamentos para diversos fornecedores incluindo até folha de pagamentos, como se observa no razão da conta caixa (fls.117), contudo, tal expediente seria impossível, por se tratar de cheque compensado em outro banco.

Assim, a fiscalização procedeu ao estorno dos referidos cheques no caixa da recorrente, verificando saldo credor, conforme estampado no demonstrativo de reconstituição de caixa (fl. 185), razão pela qual, os valores a serem tributados como omissão de receitas conforme concluiu a fiscalização, e aqui reprisamos, restou da seguinte forma:

PERÍODOS	VLR. OMISSÃO	VLR. TRIBUTADO	VLR. A TRIBUTAR
Março/99	R\$ 17.552,42	R\$ 0,00	R\$ 17.552,42
Junho/99	R\$ 34.236,68	R\$ 17.552,42	R\$ 16.684,26
TOTAL:			R\$ 34.236,68

Outro ponto ainda foi apurado pela mesma fiscalização, trata-se de subavaliação de estoque, no mesmo relatório de folhas 224 e 225, verificou-se que em consonância com o registro de inventário em 31 de dezembro de 1999 (fls. 189 – 212), o preço de avaliação para o produto Follicor era de R\$ 35.00 (trinta e cinco reais) o litro, entretanto, ao verificar as notas fiscais de aquisição desse produto (fls. 187 – 188) apuraram que o estoque do dito produto foi subavaliado.

No demonstrativo elaborado pela fiscalização foi considerada a avaliação pelo método PEPS, considerando os estoques avaliados pelas últimas compras conforme demonstrado na planilha de folha 186, utilizando o estoque inicial em 01 de janeiro de 1999 e as notas fiscais de aquisição n°. 6633 de 21 de maio de 1999 e NF n°. 137654 de 26 de novembro daquele ano (fls. 187, 188, 190 e 191), resultando uma diferença igual a R\$ 44.488,76 (quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Por fim, esclarece aquela auditoria, que na constituição do crédito tributário foram reconstituídos os resultados por trimestre aproveitando os prejuízos apresentados em suas demonstrações, conforme planilha de folhas 226 – 229.

Autos de Infração lavrados quanto ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acostados às folhas 231 – 249, com fundamentação legal bem discriminada. Ação Fiscal encerrada folha 250, recorrente cientificada em 05 de abril de 2004, inconformou-se com a lavratura dos AIs, apresentando em 03 de maio do mesmo ano, sua Impugnação Administrativa.

Discordou da imputação de que os cheques não poderiam ser utilizados como recursos de caixa, pois segundo alega, pode provar a aplicação e destinação de tais recursos, pois no verso da cópia do cheque nº. 415 do Banco Santander (fls. 255 – 256), com valor correspondente a R\$ 23.991,47 (vinte e três mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), consta conta do destinatário, manuscrito, bem como, autenticação com o número da conta da empresa (Celso Luiz Nima - ME) de parte dos recursos, R\$ 19.104,00 (dezenove mil cento e quatro reais), para pagamento da Nota Fiscal nº. 000539 (fl. 261) entende que igualmente faz prova do alegado o comprovante de depósito de folha 257.

Outra vez afirma que a diferença foi utilizada para suprimento de caixa, e muito embora, o pagamento do referido fornecedor tenha ocorrido no Banco HSBC, a prática de devolver eventuais diferenças era usual entre o banco e a empresa, em razão disso, aparece no extrato como cheque compensado, porém, a diferença foi recebida em moeda corrente do país.

Sustentou ainda, que inobstante o cheque estivesse nominal à empresa emitente, esta por precaução de roubo ou assalto, solicitou ao Banco HSBC a devolução de parte do dinheiro, tendo em vista, que a maior quantia seria depositada em conta do cliente HSBC, no caso a empresa Celso Luiz Nima - ME, havendo concordância desta.


Em se tratando do cheque nº. 256 do Banco do Bradesco S.A. no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), foi utilizado para pagamento da Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfico no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), embora no extrato bancário conste como cheque compensado, não é o que se observa na prova material, aduzindo que este foi sacado no caixa, podendo ser comprovado com o carimbo de “*pago*” no verso do dito título (fls. 258 – 259).

De encontro à sua tese, declarou que ao contatar o banco, foi informada de que os cheques sacados no caixa são identificados pelo nº. 993, código este, que segundo alega, consta estampado no dito cheque, e nos cheques que realmente foram compensados, restam identificados com o signo 999, pelo que, conclui ser perfeitamente válido o suprimento de caixa.

Concluiu a peça impugnatória, alegando a descaracterização da omissão de receitas, e com relação ao estoque, requereu, fosse utilizado o critério de avaliação média ponderada móvel, contemplada no artigo 295 do RIR/99.

Impugnação com requisitos satisfeitos, dela conheceu a 2ª Turma da DRJ de Curitiba – PR, que nos termos do acórdão e voto de folhas 299 – 307, julgou o lançamento procedente em parte, para tanto, o eminente relator, quanto à omissão de receitas, entendeu não assistir razão às alegações da recorrente, pois, a despeito de constar do verso do cheque (fl. 256) uma anotação manual e autenticação com o número da conta corrente (conta 0005-05136-72), carimbo do HSBC, não há como certificar-se de que a cópia corresponde ao verso do cheque 415 do Banco Santander S.A. (fl. 255), pois, carece de autenticação do valor.

Considerou ainda, já que o dito cheque foi emitido em favor da recorrente e compensado em 10 de março de 1999 (fl. 53) e o depósito de R\$ 19.104,00 (dezenove mil cento e quatro reais) efetuado na conta 0005-05136-72 do Banco HSBC na mesma data, em nome de Celso Luiz Nima-ME (fl. 257), ficando bloqueado por mais três dias úteis, sendo no mínimo estranhável que a instituição financeira tenha pagado, imediatamente, no caixa, a



parcela de R\$ 4.887,47 (quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) à recorrente, antes mesmo da compensação do cheque.

Com maior razão, constatou que a recorrente não justificou o motivo da emissão do cheque nº. 415 do Banco Santander, em valor diverso do depósito efetuado na conta nº 0005-05136-72 do Banco HSBC.

Igualmente rejeitou a alegação da recorrente de que o cheque nº. 256 do Banco Bradesco S.A., embora conste no extrato bancário (fls. 54 – 260) como cheque compensado, refere-se na verdade a saque no caixa, o que se comprovaria pela autenticação no verso, bem como, carimbo de “*pago*”, o julgador sustenta, que a recorrente não fez prova de que os cheques sacados seriam identificados com o código 993 enquanto os compensados o seriam pelo signo 999, que os extratos bancários (fls. 54 – 260) não dão guarida a tal assertiva.

Diante disso, e tendo o cheque nº. 256 sido emitido em favor da recorrente, endossado no verso e apresentado no caixa do Banco Bradesco, os pagamentos que alega haver efetuado, deveriam comprovar-se por documento de quitação devidamente autenticado pela instituição financeira, ressalvando, que prova alguma foi apresentada nesse sentido.

Concluiu daí, que caso o cheque nº. 256, tivesse sido sacado, para suprimir caixa, no extrato do Banco Bradesco constaria apenas o histórico *cheque*, vez que, restou comprovado que ambos os cheques foram compensados, forçoso concluir que deram lastro indevido ao saldo da conta caixa, tendo por correta a reconstituição efetuada pela autoridade fiscal (fl. 185), que evidenciou a existência de saldos credores, ficando caracterizada a presunção legal relativa a omissão de receitas prevista no artigo 281, I, do RIR/99, mantendo-se integralmente a exigência.

No tocante à subavaliação do estoque e o pleito da recorrente pela adoção do custo médio como custo das mercadorias adquiridas mais recentemente, verificou que a recorrente não forneceu os dados relativos às compras e vendas do fungicida Folicur durante o ano-calendário de 1999, ficando prejudicada a apuração pelo custo médio.

Ainda assim, ponderou o julgador, que em 31 de dezembro de 1999, restavam 1.003 (mil e três) litros do tal fungicida, registrados no inventário de 31 de dezembro de 1998 sendo, que neste inventário foram registrados 2.012 (dois mil e doze) litros, com custo médio de R\$ 37,92 (trinta e sete reais e noventa e dois centavos), consoante documentos de folhas 190 – 191, destarte, caso se utilizasse o custo médio, muito provavelmente se verificaria um valor muito próximo daquele apurado pela fiscalização, já que as unidades vendidas durante o ano-calendário de 1999, muito provavelmente pertenciam ao estoque existente em 31 de dezembro de 1998.

E que tratando-se de subavaliação do estoque, com conseqüente majoração do custo das mercadorias revendidas, o resultado tributável do ano-calendário de 1999 ficou reduzido em R\$ 44.488,76 (quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), conforme gráfico elaborado no topo da página 304, porém, o julgador considerou que essa majoração de custo pode resultar em mera postergação do pagamento do imposto, resultante de inexatidão quanto ao período de escrituração de custo, conforme previsto no artigo 273 do RIR/99.

Ainda cuidando de subavaliação de estoque, com conseqüente majoração do custo das mercadorias revendidas, entendeu o julgador, que à luz do artigo 273 do RIR/99, para que a majoração de custo decorrente de subavaliação do estoque final de mercadorias seja considerada postergação do pagamento do imposto, mister, que o valor do custo que foi majorado em um exercício, por inexatidão quanto ao seu período-base, seja reduzido em igual valor em período de apuração subsequente.

Entendeu aquele órgão, que não é exatamente o que se verifica no caso da recorrente, pois, mesmo havendo informado R\$ 1.208.731,81 (um milhão, duzentos e oito mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos) de estoque final de mercadorias para revenda no 4º trimestre de 1999, na Ficha 05ª (Custo de Bens e Serviços Vendidos) de DIPJ/2000 (fl. 012), a recorrente declarou um estoque inicial de R\$ 1.233.712,57 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, setecentos e doze reais e cinqüenta e sete centavos) no 1º trimestre de 2000, conforme consta da Ficha 04A (Custo dos Bens e Serviços Vendidos) da DIPJ/2001 (fl. 275), ou seja, simplesmente majorou em R\$ 24.980,76 o estoque inicial desse período de apuração subsequente, elaborando planilha para aclarar seu entendimento.

Seguindo no mesmo raciocínio, dispôs que a recorrente apurou prejuízo fiscal nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, de respectivamente R\$ 1.664,81 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavo), R\$ 7.133,68 (sete mil cento e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 45.347,53 (quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e três centavos), folhas 217 – 218, apresentando lucro real de R\$ 30.450,80 no quarto trimestre de 2000.

Por haver majoração de R\$ 24.980,76 no estoque inicial do 1º trimestre de 2000, no cálculo da Subavaliação do estoque final de R\$ 44.488,76 ocorrida no 4º trimestre de 1999 deve ser considerado o efeito da postergação do pagamento de imposto devido apenas ao valor tributável de R\$ 19.508,00 oferecido à tributação no 4º trimestre de 2000.

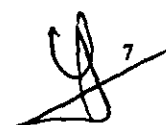
Com tais ponderações, mantiveram a exigência sobre a subavaliação de estoque de R\$ 30.473,18, no 4º trimestre de 1999.

Em sede de compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, no entender da douta Turma, os valores tributáveis de IRPJ apurados nos 1º (R\$ 17.552,42) e 2º trimestres de 1999 (R\$ 16.684,26) foram integralmente absorvidos pelos prejuízos fiscais declarados de respectivamente, R\$ 32.247,60 e R\$ 65.385,23 nesses períodos de apuração, conforme Demonstrativo de Compensação de Bases Negativas de CSLL (fls. 228 – 229).

Quanto ao PIS, COFINS e CSLL, teve, que por ser a impugnação a mesma do IRPJ e ante a íntima relação de causa e efeito, a manutenção em parte dos lançamentos se impunha, de tal sorte que assim deduziu o voto:

Julgar procedente em parte o lançamento de IRPJ, mantendo R\$ 7.618,30 a título de imposto, além da multa de lançamento de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e os acréscimos legais;

Procedente em parte o lançamento de CSLL, mantendo R\$ 3.656,78 a título de contribuição, bem como, mantendo a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e os acréscimos legais;



Julgar procedente o lançamento de PIS mantendo R\$ 222,53 a título de contribuição e a respectiva multa e os acréscimos, bem como, houve por bem, julgar procedente o lançamento da COFINS, mantendo-se R\$ 1.027,09 a título de contribuição.

Recorrente notificada da decisão em 22 de dezembro de 2006, apresentou Recurso Voluntário em 18 de janeiro de 2007, alegando não ser possível manter-se a autuação derivada da omissão de receitas, conforme relatado acima, haja visto, que a empresa contabilizou como ingresso de caixa no mês de março de 1999, a importância de R\$ 23.991,41, representada pelo cheque 415 do Banco Santander, emitido para pagamento de títulos em cobrança e/ou descontados no HSBC, razão pela qual, o cheque contabilizado foi como suprimento de caixa foi liquidado pelo sistema de compensação bancária.

Alega ainda, que a prática de escriturar cheques como ingresso de caixa não é defeso aos contribuintes, desde que, evidentemente, efetue no mesmo período a correspondente contabilização de saídas destes valores.

Relembrando, aduziu a recorrente que isto ocorreu no caso dos autos, pois fizera pagamentos à empresa Celso Luiz Nima – ME, concluiu, portanto, que não se justifica a manutenção do saldo credor apurado no 1º trimestre de 1999, por ser incabível a exclusão em duplicidade, ou seja, aquela elaborada pelo Fisco à folha 185 e a que sustenta ter sido realizada pela própria recorrente.

Em se tratando do cheque nº. 256 (Banco Bradesco), no valor de R\$ 11.000,00, sustentou ter havido equívoco do banco, pois, o cheque foi pago no caixa da própria agência, listando-se como compensado por engano, e que procurando a instituição bancária para fins de esclarecimentos, foi informada que o banco não fornece informações.

Ainda na mesma argumentação, disse, que as justificativas solicitadas e não prestadas pelo Banco Bradesco, são na realidade prescindíveis, pois, a conta bancária é mantida pela recorrente na agência Bradesco – Nova Cascavel, Cascavel – PR, mesma agência em que ocorreu o pagamento do famigerado cheque 256, daí, na conclusão da recorrente, eliminam-se todas as dúvidas.

Como entende provado o equívoco do banco, diz ser incorreta a manutenção da exclusão do valor de R\$ 11.000,00, na reconstituição do caixa levado a efeito, pois o dito valor fora sacado para suprimento de caixa, em consequência disso, adicionando-se aos saldos de caixa apurados na reconstituição de seus valores, a importância de R\$ R\$ 19.104,00, indevidamente excluído pelo fisco do saldo contábil apresentado em 31 de março de 1999, surgirá um saldo positivo de R\$ 1.551,58, descabendo falar em saldo credor ou omissão de receitas por presunção legal.

Igualmente ocorrerá se reconstituindo corretamente o saldo 31 de março de 1999, somando-se a ele a importância de R\$ 11.000,00, referente ao cheque 256 do Bradesco, o saldo credor apurado se reduzirá para R\$ 4.132,68, daí, extraiu ser necessário a redução do saldo credor para o sobredito valor, bem como, a reconstituição dos demonstrativos, a compensação dos prejuízos fiscais (fls. 226 – 227), a compensação de bases negativas (fls. 228 – 229), reduzindo-se, conseqüentemente a base de incidência do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, elaborando quadro demonstrativo, de como, ficaria no seu entender a incidência.



E por tratar-se de recurso parcial, expressou concordância com as parcelas não discutidas cujos tributos deverão apartar-se do processo principal para fins de parcelamento, requereu ao fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para fins de reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Anoto de início, como já delineado linhas acima, tratar-se de recurso parcial, pelo qual, pretende a recorrente reconstituir os demonstrativos elaborados, tendo por correta a movimentação bancária realizada, apoiando-se nas razões já expendidas, que reduziria o saldo credor não oferecido à tributação para R\$ 4.132,68 (quatro mil cento e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Em sendo assim, resta incontroverso o entendimento da douta Turma Julgadora, no que concerne à omissão de receitas advindas da subavaliação do estoque, haja visto, haver expressa concordância da recorrente.

Pois bem, resta-nos, portanto, perquirir acerca de eventual omissão de receitas, resultantes de saldo credor de caixa, levado a efeito na desconsideração de valores que supostamente não poderiam compor tal saldo, perfectibilizados nas entradas dos cheques números 415 do Banco Santander com valor correspondente a R\$ 23.991,47 e cheque nº 256 do Banco Bradesco no valor de 11.000,00, todos devidamente compensados e emitidos pela recorrente.

Como a auditoria não vislumbrou as conseqüentes saídas, lastreadas nos sobreditos ingressos, reconstituiu-se o saldo da conta caixa no ano-calendário de 1999, consoante estampado no demonstrativo de folha 185, promovendo a saída dos referidos valores, restando saldo credor de caixa no valor de R\$ 34.236,68 (trinta e quatro mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

A recorrente alega não se justificar a manutenção do saldo credor nos moldes aperfeiçoados no lançamento, pois no mesmo período em que se contabilizou as entradas pertinentes aos cheques em comento, houve correspondentes saídas.

No que respeita ao cheque 415 do Banco Santander no valor de R\$ 23.991,47, há saída referente ao pagamento de duplicata em favor da empresa Celso Luiz Nima ME, no valor de R\$ 19.104,00 (dezenove mil cento e quatro reais), e, em se tratando do cheque 256 do Banco Bradesco no valor de 11.000,00, houve equívoco do banco.

Anoto desde já, não merecer reparo o entendimento esposado no julgado recorrido, isso porque, como bem assentou o relator, o cheque 000415 do Banco Santander fora emitido em favor da própria recorrente (fl. 225), tendo sido compensado em 10 de março de 1999 (fl. 53), e depósito de R\$ 19.104,00 (dezenove mil cento e quatro reais), em favor da empresa Celso Luiz Nima ME, que recorrente reclama como sendo a conseqüente saída, inobstante tenha sido efetivado no mesmo dia (fl. 257), ficou bloqueado por mais três dias, o que torna sobremodo pífio o argumento de que a instituição financeira teria pago imediatamente a o restante, antes mesmo da compensação do referido cheque.



Ademais disso, o que invalidada ainda mais a argumentação da recorrente é o fato de ela não haver justificado de forma satisfatória, o motivo que a impeliu a emitir cheque em valor diverso daquele efetivamente depositado, ora, parece-me pouco verossímil que a instituição financeira lhe adiantaria a diferença antes mesmo da compensação, a propósito disso, a recorrente não provou tal prática entre ela e o banco, pelo que, não há suporte em suas alegações.

O mesmo se diga do alegado suprimento de caixa, ora, se a pretensão da recorrente era a de suprir o caixa, o corriqueiro seria emitir o título em valor correspondente, outra vez, a tese da recorrente se apresenta pouco crível.

Cuidando, por fim, do cheque nº 000256 do Banco do Bradesco no valor de R\$ 11.000,00 em que a recorrente imputa erro da agência bancária ao fazer constar como sendo *cheque compensado*, quando na realidade o referido título fora pago no caixa da própria agência, importante consignar, que a recorrente não se desincumbiu do mister de provar tal equívoco, limitou-se a alegar que obteve resposta verbal do banco, dando conta de que este não fornece informações por escrito, outra vez, as alegações da recorrente carecem de sustentáculo probatório.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR